



PROCESSO Nº TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001

A C Ó R D ã O

(8ª Turma)

GMDMC/Dr/Vb/gr/mm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. A indicação de mácula a norma constante de portaria do MTE e de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte não tem o condão de impulsionar o conhecimento de recurso de revista, sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF não permite caracterizar violação direta, conforme o já citado artigo 896, § 6º, da CLT e a diretriz perfilhada pela Súmula nº 636 do STF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001**, em que é Agravante **VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.** e Agravado **FRANCISCO DE PAULO MESQUITA DE ARAUJO.**

Por meio da decisão às fls. 221/226, o Presidente do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Inconformada com a referida decisão, a reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 231/237.

Não foram apresentadas contrarrazões nem contraminuta, conforme certidão de fl. 261.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR EXCESSIVO. MOTORISTA DE ÔNIBUS.

No que concerne ao tema em epígrafe, a Corte a quo, à fl. 207, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, cujo teor ora se reproduz:

“Do adicional de insalubridade

Aduz o reclamante que trabalhou para a reclamada no período de 27/10/2011 a 25/04/2012, na função de motorista de ônibus urbano, tendo recebido como remuneração o valor de R\$1.597,92.

Aduz que seu ambiente de trabalho é hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo (vibrações, assentos, calor), acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas, pretende o pagamento do adicional de insalubridade durante todo o pacto laboral no grau máximo (40%), além dos reflexos nos institutos trabalhistas.

A ré, em contestação escrita (fls. 62/73), insurge-se à pretensão ao argumento de que o autor nunca esteve exposto a qualquer agente nocivo em seu ambiente de trabalho.

Afirma ainda a contestante que sempre forneceu equipamentos de proteção individual aos seus empregados, caso as atividades por ele desenvolvidas assim o exigisse, neutralizando e eliminando, assim, eventuais agentes insalubres.

Nos termos dos arts. 818, da CLT e 333, do CPC, o ônus da prova do fato constitutivo do direito pretendido, cabe à parte autora das alegações e, dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos, à parte contrária.

Ab initio, destaco que as partes carream aos autos provas emprestadas, realizadas em diversos outros processos, tratando da mesma matéria.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001

Está assente na doutrina que a prova efetuada em um processo, pode ser usada como prova legítima em outro, sendo mister que tenha sido produzida entre as mesmas partes ou entre partes distintas desde que a questão ou fato controvertido sejam idênticos. Não se deve esquecer, contudo, que na produção dessa prova tenha sido respeitada a lei, notadamente o princípio do contraditório.

Não precisa ser técnico para perceber que os cobradores e motoristas de empresas de ônibus que prestam serviços nesta cidade de Manaus, trabalham em condições insalubres, pois o ambiente de trabalho (interior do ônibus) tem pouca ou quase nenhuma ventilação natural; o assento do motorista é de ferro revestido de macarrão (tiras de plásticos); e o motor localiza-se ao lado do motorista, o que provoca aumento significativo de temperatura no interior de todo o veículo.

Em que pese os laudos periciais e PPRA's carreados pela reclamada (fls. 12/136, do anexo) terem concluído que as condições similares de trabalho a que estão submetidos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos não são insalubres, entendo que o julgador não está adstrito à conclusão do laudo pericial, nos termos do art. 437, do CPC, acrescentando que os elementos neles contidos podem, ou não, subsidiar o julgador. Todavia, o julgamento acerca da existência de insalubridade ou qualquer outro adicional decorrente, vai depender do livre convencimento do julgador, que pode decidir até mesmo contra o resultado do laudo, ressaltando todos os elementos de prova existentes e considerando que a matéria é mais que conhecida desta Justiça Especializada e já foi apreciada em inúmeros processos anteriormente julgados.

Assim, entendo que foi suficiente para o meu convencimento a prova emprestada trazida à colação pelo autor que demonstram, repito, posição já adotada nos inúmeros processos com o mesmo objeto, senão vejamos:

Laudo pericial (fls. 28/50) carreado aos autos foi produzido, através da MM 7ª Vara do Trabalho de Manaus, no interesse do processo nº 0001754.42-2011.5.11.0007, estando as partes presentes no dia da realização da perícia em um dos veículos de trabalho, similar aos usados pelo autor. **Conclusão:** "... conforme exposto anteriormente, o reclamante **faz jus** ao adicional de **insalubridade de grau médio (20% do salário**



PROCESSO Nº TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001

mínimo), pois a exposição a temperatura (calor) esta acima dos limites de tolerância do anexo 3 da NR15. ..." (fl. 36)

Com base nesse elemento de prova, resta comprovado que o autor desempenhava suas atividades em local insalubre, impondo-se, em consequência, o deferimento do pleito relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 20%, incidente sobre o salário mínimo (tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 04, do STF e a posterior suspensão liminar da Súmula nº 228, do C. TST) vigente mês a mês durante o contrato de trabalho do empregado, bem como seus reflexos sobre os institutos de aviso prévio, 13ºs salários, férias com acréscimo do terço constitucional e sobre o FGTS (8% + 40%).

O quantum das parcelas suso deferidas deverá ser calculado pela Secretaria da Vara, em liquidação de sentença, observando-se a variação do salário mínimo durante o período contratual.

Improcedentes os valores pretendidos a maior, em decorrência do reconhecimento do adicional de insalubridade no grau médio e o pedido, no grau máximo.

Improcedente o pedido de multa prevista no art. 467, da CLT, considerando a controvérsia instaurada nos autos". (fls. 155/159)

Nas razões de revista de fls. 213/216, a reclamada investe contra a decisão regional que deferiu o adicional de insalubridade ao reclamante, por estar exposto, na função de motorista, a calor excessivo.

Afirma que, para ser considerada insalubre, a atividade deve estar assim classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Aduz que, segundo o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a função de motorista consistia em conduzir e vistoriar ônibus de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, bem como controlar o embarque e desembarque dos usuários do transporte.

Serve de substrato às suas alegações a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF; contrariedade à OJs 4, I e II, e



PROCESSO Nº TST-AIRR-2098-07.2012.5.11.0001

173, II, ambas da SDI-1 do TST; Anexo 3, NR 5, da Portaria 3.214/78 do MTE.

Inicialmente, registre-se que a indicação de mácula a norma constante de portaria do MTE e de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte não tem o condão de impulsionar o conhecimento de recurso de revista, sujeito ao rito sumaríssimo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Por fim, a alegada afronta ao art. 5º, II, da CF não permite caracterizar violação direta, conforme o já citado artigo 896, § 6º, da CLT e a diretriz perfilhada pela Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora